



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 401/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0088/2023, encaminho o Parecer nº 204/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 137/2023-PGE/COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 09/2023 FCC/COJUR, da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0343.0/2022, que “Altera o art. 4º da Lei nº 17.449, de 2018, que ‘Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências’, e adota outra providência”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 401_PL_0343_22_PGE_SEF_FCC
SCC 5938/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0BI0T61V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 19/05/2023 às 17:06:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTM4XzU5NDJfMjAyM18wQkkwVDYxVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005938/2023** e o código **0BI0T61V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n. 204/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5938/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0343/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0343/2022 de iniciativa parlamentar, que "Altera o art. 4º da Lei nº 17.449, de 2018, que "Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria atrelada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. Iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade material. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB). Sugestão de arquivamento.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 273/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de abril de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0343/2022, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que "Altera o art. 4º da Lei nº 17.449, de 2018, que 'Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências', e adota outra providência".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/083/2023.

Transcreve-se o teor do Projeto de Lei:

Altera o art. 4º da Lei nº 17.449, de 2018, que "Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências", e adota outra providência.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....
.....

..IV – Sistemas Setoriais Estaduais de Cultura:

- a) Sistema Estadual de Museus (SEM-SC);
- b) Sistema Estadual de Bibliotecas;
- c) Sistema de Arquivos do Estado de Santa Catarina (SAESC);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

e

d) outros que vierem a ser instituídos por decreto do Chefe do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Os Sistemas Setoriais Estaduais de Cultura serão regulamentados por decreto, em até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, que "Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências", para instituir o Sistema de Arquivos do Estado de Santa Catarina (SAESC), visando articular e normatizar os espaços de guarda da documentação permanente histórica, sejam eles formalmente 'constituídos em arquivos públicos ou integrantes de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de forma a assegurar a preservação desse acervo e a sua disponibilização ao acesso público. Tendo em vista que este Projeto de Lei corresponde a uma demanda encaminhada a este Parlamentar, julgo importante registrar os nomes dos ilustres pesquisadores e/ou ativistas do meio cultural, respectivamente associados às entidades que integram, subscritores desta proposta de lei, quais sejam: Alzemi Machado - Conselheiro Estadual de Cultura (cadeira de Bibliotecas, Arquivos e Acervos); Giane Maria de Souza - Conselheira Estadual de Cultura (cadeira de Patrimônio Cultural); Luiza Klueger - Presidenta da Associação dos Arquivistas do Estado de Santa Catarina; Arselle de Andrade da Fontoura - Arquivo Histórico de Joinville; Dilney Fermino Cunha - Coordenador do Arquivo Histórico de Joinville; Sueli Maria Vanzuita Petry - Arquivo Histórico José Ferreira da Silva I Blumenau; Leda Maria Baptista - Curadora do Arquivo Histórico Documental Leopoldo Jorge Theodoro Schmalz de Gaspar; Maraisa de Medeiros - Assistente Administrativa do Arquivo Histórico Leopoldo Jorge Theodoro Schmalz de Gaspar; Sandra Maria Sechi - Arquivo Público de Ibirama; Silvia Regina Toassi Kita - Historiadora do Arquivo Histórico de Jaraguá do Sul; Sirlene Gelschleiter Muller - Arquivo Histórico de Jaraguá do Sul; Eneidy F. Padilha da Rosa - Arquivo Histórico Dr. Waldemar Rupp de Campos Novos; Euclides José da Cruz - Centro de Documentação e Memória Histórica de Itajaí; Roberta Barros Meira - GT de Patrimônio da ANPUH/SC; Sandra Conceição Nunes - Coordenadora do Arquivo Histórico de Florianópolis; Dietlinde Clara Rothert - Presidente do Observatório de Patrimônio Histórico - Opah; Maria de Fátima Fontes Piazza - Historiadora e Professora aposentada da UFSC; Aline Fernandes - Diretora do Arquivo Público do Estado de Santa Catarina (APESC); Juçara Nair Wolf - APESC; Sheila Campos da Silva - APESC; Giovania Nunes - APESC; Gabriela Goulart Nascimento - APESC; Paula Tavares - APESC; Jovani Fiori - APESC; Carlos Alberto Cavalheiro - APESC; Silvio Gonçalves - APESC; Carlos Roberto da Silva - APESC; e Luciano Von Fruhauf - APESC. Pois bem. A presente matéria, ao instituir o Sistema de Arquivos do Estado de Santa Catarina (SEAESC), por meio da alteração da Lei que criou o Sistema Estadual de Cultura, pretende consolidar uma tríade com os outros dois Sistemas existentes: de Bibliotecas Públicas e o de Museus catarinenses, possibilitando que os municípios catarinenses que possuem arquivos públicos municipais instituídos, possam se adequar à norma estadual e adotar os seus próprios sistemas municipais de arquivos, em cumprimento das leis e de outros dispositivos legais, abaixo destacados:

(...)

Nesse contexto, Senhores e Senhoras Parlamentares, a partir da aprovação desta proposta, que ora submeto respeitosamente à análise deste Poder, o Estado de Santa Catarina contará com um Sistema de Arquivos. Um mecanismo de suma importância para salvaguardar o patrimônio cultural/documental das instituições arquivísticas catarinenses.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Portanto, a instituição do mencionado Sistema de Arquivos do Estado de Santa Catarina vai ao encontro dos princípios e objetivos do Sistema Estadual de Cultura, sobretudo para proteger, salvaguardar, valorizar e promover o patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico.

Por todo o exposto, e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

É o relato do necessário.

Passa-se a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto.

A Proposição Legislativa, em síntese, busca alterar o art. 4º da Lei nº 17.449, de 2018, que "Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências", para o fim de instituir o Sistema de Arquivos do Estado de Santa Catarina (SAESC), visando articular e normatizar os espaços de guarda da documentação permanente histórica, sejam eles formalmente constituídos em arquivos públicos ou integrantes de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de forma a assegurar a preservação desse acervo e a sua disponibilização ao acesso público.

Sem embargo da louvável intenção parlamentar, ou quaisquer aspectos relacionados ao interesse público do Projeto de Lei, deve-se perquirir a adequada legitimidade para iniciar o processo legislativo, mormente na temática de criação de atribuições a órgãos subordinados ao Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil elenca as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, reproduzidas, em decorrência do princípio da simetria, no art. 50, §2º da Constituição Estadual, verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (**Redação dada pela EC/38, de 2004**).

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (**Redação dada pela EC/38, de 2004**).

Nesta trilha, a instituição de um Sistema de Arquivos do Estado de Santa Catarina (SAESC), integrante do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), em projeto de lei de iniciativa parlamentar, acaba por interferir na organização e no funcionamento da Administração Pública, com vício de origem. Por evidente, a criação de um Sistema de Arquivos pressupõe a disponibilização pelo Estado de Santa Catarina de locais apropriados e especificamente destinados à salvaguarda do patrimônio cultural e documental, o que está relacionado diretamente às atribuições da Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

O Decreto estadual nº 7.439, de 24 de abril de 1979, instituiu a Fundação Catarinense de Cultura-FCC, entidade de caráter cultural, tendo entre suas finalidades básicas, executar a política de desenvolvimento cultural formulada pela Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, bem como promover a defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Santa Catarina (art. 3º, incisos I e VIII).

Com o advento da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, houve a extinção da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte pelo art. 46, tendo a Fundação Catarinense de Cultura absorvido o patrimônio, as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações da Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área da cultura, em decorrência de sua extinção (art. 67, §2º).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Neste ponto, compete à FCC administrar os museus, as bibliotecas e os espaços culturais a ela vinculados bem como inventariar, classificar, salvaguardar, valorizar, promover e proteger legalmente o patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico de valor para o Estado (art. 67, §1º, incisos VI e VIII).

Por sua vez, a Lei estadual nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina", estabelece, no art. 4º, que "Consideram-se de valor histórico ou artístico, para os fins desta Lei, as obras intelectuais no domínio da arte e os documentos e objetos que estejam vinculados a fatos memoráveis da História ou que apresentem excepcional valor arqueológico, etnográfico, artístico, bibliográfico, religioso, bem como monumentos naturais, sítios e paisagens que importem conservar e proteger, pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana". Referida Lei é aplicável aos bens pertencentes às pessoas naturais e às jurídicas de direito privado ou público.

Por fim, o art. 26 desse último diploma estabelece que "A defesa e conservação dos documentos de interesse histórico cabem ao Arquivo Público do Estado de Santa Catarina".

Ou seja, sem embargo da nobre intenção parlamentar, a gestão do patrimônio cultural, através da preservação dos arquivos públicos de interesse histórico, bem como sua disponibilização ao acesso público, enquanto objetivo da Proposição Legislativa, constitui-se em função precípua da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), atualmente, na qualidade de órgão gestor e executor do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), consoante referem os diplomas normativos supramencionados. Portanto, o Projeto de Lei em esboço, em nosso entender, interfere diretamente nas atribuições da entidade estadual mencionada, bem como em sua organização e funcionamento.

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência neste sentido:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. UNIFICAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO PARA SERVIÇOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR - LEI Nº 11.529, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Lei estadual que disciplina, concomitantemente, atendimento telefônico de serviços estaduais e municipais. Relevância jurídica na arguição de incompetência do Estado para legislar sobre a matéria. 2. **Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado. Inconstitucionalidade formal de lei de origem parlamentar que disponha sobre essa matéria. 3. Pedido liminar deferido. Suspensão da vigência da Lei nº 11.529, de 22 de setembro de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento final da ação. (ADI 2443 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-03 PP-00489) (grifou-se).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19- 02-2015) (grifou-se).

Outrossim, ainda que a instituição de um Sistema de Arquivos do Estado de Santa Catarina (SAESC) não ocasionasse aumento de despesa- o que pressupõe a observância de todos os



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

requisitos legalmente dispostos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal- compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a atribuição de organizar o funcionamento da Administração Estadual, nos termos do art. 71, inc. IV, alínea "a" da Constituição Estadual.

Neste aspecto, é possível afirmar-se que o Projeto de Lei nº 0035/2023 afrontaria, igualmente, a esfera de atuação própria do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, fulminando a reserva de administração. Explica-se.

Segundo Rafael Carvalho Rezende¹, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associa-se à ideia de separação de poderes e pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de Outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição, destaca determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-la exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um "domínio de execução", de modo a "executar legalmente a lei", o que é tarefa do Poder Executivo.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

Dessa forma, a Proposição Legislativa incorre, em nosso entender, em inconstitucionalidade material, pois se contrapõe à harmonia entre os poderes do Estado (art. 2º, da CRFB/1988).

O tema já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), **mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública**, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º- 9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]

Assim, conforme reiterada manifestação desta Consultoria Jurídica, a matéria pertinente à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades pertencentes à Administração Estadual é

¹ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, o qual exerce a direção superior com o auxílio dos Secretários de Estado (art. 71, incisos I, IV, "a", CESC).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 0343/2022, embora relevante do ponto de vista social, reveste-se de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afronta ao art. 61, §1º, inc. II, alínea "e" da CRFB c/c o art. 50, §2º, inc. VI, da Constituição Estadual; bem como inconstitucionalidade material por violação à reserva de administração, corolário do princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB; art. 32, CESC).

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **671D2WEK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 15/05/2023 às 09:35:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTM4XzU5NDJfMjAyM182NzFEMldFSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005938/2023** e o código **671D2WEK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 5938/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0343/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0343/2022 de iniciativa parlamentar, que "Altera o art. 4º da Lei nº 17.449, de 2018, que "Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria atrelada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. Iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade material. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB). Sugestão de arquivamento.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O2GY165H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 15/05/2023 às 13:01:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTM4XzU5NDJfMjAyM19PMkdZMTY1SA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005938/2023** e o código **O2GY165H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 5938/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0343/2022 de iniciativa parlamentar, que "Altera o art. 4º da Lei nº 17.449, de 2018, que "Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria atrelada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. Iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade material. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB). Sugestão de arquivamento.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 204/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 204/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T2FN47U3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 15/05/2023 às 15:08:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 15/05/2023 às 19:03:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTM4XzU5NDJfMjAyM19UMkZONDdVMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005938/2023** e o código **T2FN47U3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 264/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 5969/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0343/2022, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que *Altera o art. 4º da Lei n. 17.449, de 2018, que “Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências”, e adota outra providência.*

Conforme a minuta do PL, resumidamente é incluído o “Sistema de Arquivos do Estado de Santa Catarina (SAESC)” como um Sistema Setorial Estadual de Cultura, e no art. 2º é dado um prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente esses Sistemas Setoriais, que hoje são dois: Sistema Estadual de Museus e Sistema Estadual de Bibliotecas.

O projeto de lei em si não gera despesa. Mas eventualmente as ações a serem envidadas para materializar esses sistemas, a cargo do órgão estadual responsável pela gestão da Cultura – Fundação Catarinense de Cultura (FCC) – eventualmente exigirão aporte de recursos.

Portanto, a FCC, deve se manifestar quanto à viabilidade da proposta, considerando-se os recursos que ordinariamente lhe são disponibilizados no Orçamento e na Programação Financeira. Vale dizer que cabe à FCC a definição das prioridades da área.

Importante lembrar que desde julho/2022 o Estado, em razão da desoneração do ICMS sobre os combustíveis, em atenção à Lei Complementar federal n. 194/22, vem amargando uma redução de sua receita tributária.

À
*Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Além do mais o exercício de 2023 se mostrará desafiador no que toca às finanças estaduais. Verificou-se um deficit financeiro em 2022 na Fonte de Recursos 100 de aproximadamente R\$ 274 milhões (que seria maior se desconsiderados os saldos de disponibilidades da UDESC e Fundosocial), e tendo em vista as projeções de inflação e crescimento do PIB, mesmo com uma liberação de programação financeira mínima aos órgãos e entidades, ainda assim estaríamos diante de um potencial deficit de R\$ 0,52 bilhão ao final do exercício, sem se considerar os demais compromissos assumidos ainda em 2022, os quais eventualmente projetariam esse deficit para R\$ 2 bilhões.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **61JFC0N9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 25/04/2023 às 19:17:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTY5XzU5NzNfMjAyM182MUpGQzBOOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005969/2023** e o código **61JFC0N9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 137/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5969/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0343.0/2022, que “Altera o art. 4º da Lei nº 17.449, de 2018, que ‘Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências’, e adota outra providência”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0343.0/2022, que “Altera o art. 4º da Lei nº 17.449, de 2018, que ‘Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências’, e adota outra providência”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 274/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

(Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0343.0/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, alterar o art. 4º da Lei nº 17.449/2018, que 'Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências', e adota outra providência, nos termos de seu art. 1º (fl. 05).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual emitiu o Ofício DITE/SEF nº 264/2023 (fls. 17-18), no qual informou que:

Conforme a minuta do PL, resumidamente é incluído o “Sistema de Arquivos do Estado de Santa Catarina (SAESC)” como um Sistema Setorial Estadual de Cultura, e no art. 2º é dado um prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente esses Sistemas Setoriais, que hoje são dois: Sistema Estadual de Museus e Sistema Estadual de Bibliotecas.

O projeto de lei em si não gera despesa. Mas eventualmente as ações a serem envidadas para materializar esses sistemas, a cargo do órgão estadual responsável pela gestão da Cultura – Fundação Catarinense de Cultura (FCC) –eventualmente exigirão aporte de recursos.

Portanto, a FCC, deve se manifestar quanto à viabilidade da proposta, considerando-se os recursos que ordinariamente lhe são disponibilizados no Orçamento e na Programação Financeira. Vale dizer que cabe à FCC a definição das prioridades da área.

Importante lembrar que desde julho/2022 o Estado, em razão da desoneração do ICMS sobre os combustíveis, em atenção à Lei Complementar federal n. 194/22, vem amargando uma redução de sua receita tributária.

Além do mais, o exercício de 2023 se mostrará desafiador no que toca às finanças estaduais. Verificou-se um déficit financeiro em 2022 na Fonte de Recursos 100 de aproximadamente R\$ 274 milhões (que seria maior se desconsiderados os saldos de disponibilidades da UDESC e Fundosocial), e tendo em vista as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

projeções de inflação e crescimento do PIB, mesmo com uma liberação de programação financeira mínima aos órgãos e entidades, ainda assim estaríamos diante de um potencial déficit de R\$ 0,52 bilhão ao final do exercício, sem se considerar os demais compromissos assumidos ainda em 2022, os quais eventualmente projetariam esse déficit para R\$ 2 bilhões. (grifo nosso)

Consoante o exposto pela Diretoria em questão, o projeto de lei em comento, à primeira vista, não gera despesa, mas eventualmente poderá exigir aporte de recursos pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), a fim de materializar os sistemas.

Neste ponto frisa que, nesse caso, serão utilizados os recursos que ordinariamente disponibilizados no Orçamento e na Programação Financeira da FCC, de modo que cabe àquele órgão se manifestar sobre a viabilidade da proposta e quanto à definição das prioridades da área.

Além disso, a DITE registra a redução da receita tributária do Estado desde julho de 2022 e lembra, ainda, que *“o exercício de 2023 se mostrará desafiador no que toca às finanças estaduais. (...) e diante das projeções de inflação e crescimento do PIB, mesmo com uma liberação de programação financeira mínima aos órgãos e entidades, estaríamos diante de um déficit de R\$ 0,52 bilhão ao final do exercício, sem se considerar os demais compromissos assumidos ainda em 2022, os quais elevariam esse déficit para mais de R\$ 2 bilhões”*.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE/SEF).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO

Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *“(…) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q8S8P8S4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 27/04/2023 às 18:17:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTY5XzU5NzNfMjAyM19ROFM4UDhTNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005969/2023** e o código **Q8S8P8S4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SCC 5969/2023.

Acolho o Parecer nº 137/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda – PGE/COJUR/SEF.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Código para verificação: **J8L61RM6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/05/2023 às 15:06:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTY5XzU5NzNfMjAyM19KOEw2MVJNNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005969/2023** e o código **J8L61RM6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA -
FCCGABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 82/2023/FCC/GABP

Florianópolis, 02 de maio de 2023.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos que não tivemos tempo hábil para responder o pedido de diligência, visto que ainda estamos passando por um período de reformulação dos nossos quadros e que o setor que ficaria responsável pelo Sistema Estadual de Arquivos, caso este seja criado, ainda não pode oferecer um parecer técnico satisfatório.

Ainda assim, informamos que esta presidência entende que o PL 0343.0/2022 não apresenta um problema para um organograma e funcionamento da mesma. Igualmente, nos parece plenamente legítima a preocupação do Legislador em criar uma ferramenta de fomento e cuidado para com os arquivos do Estado, que são, tal qual outros órgãos, elementos que constroem a memória coletiva.

Assim sendo, pedimos uma prorrogação do prazo estipulado, para que possamos apresentar parecer técnico ao Governo do Estado.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos os votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

RAFAEL NOGUEIRA
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura

Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QT7C70U7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA** (CPF: 323.XXX.298-XX) em 03/05/2023 às 17:18:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 17:07:19 e válido até 08/02/2123 - 17:07:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTcwXzU5NzRfMjAyM19RVdDdDNzBVNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005970/2023** e o código **QT7C70U7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 97/2023

Florianópolis, 15 de maio de 2023

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta à diligência contida no Ofício GPS/DL/0088/2023, do processo-referência nº SCC 5938/2023, informo o que segue.

Os Arquivos Públicos são órgãos de importância ímpar na construção da memória, tanto política e institucional quanto cultural de um estado. Constituem os arquivos públicos uma ferramenta essencial no registro, preservação, salvaguarda e apresentação da documentação gerada pelo próprio Estado. Dessa forma, o Arquivo Público de Santa Catarina, cuja história remonta a mais de cem anos atrás, é o responsável principal por narrar a trajetória do poder público catarinense.

O Estado de Santa Catarina conta também, e com a mesma importância, com arquivos municipais espalhados por todas as suas mesorregiões. Podemos citar, a título de homenagem, os trabalhos desenvolvidos no Arquivo Público e Histórico Amadio Vettoretti, no município de Tubarão, e o Arquivo Histórico de Joinville.

Dessa maneira, a proposta do Parlamentar se encontra em concordância com a prerrogativa do Sistema Estadual de Cultura de criar políticas públicas que fomentem a produção, difusão e circulação de bens culturais, visto que uma intercomunicação e uma política pública comum desempenhada pelo Sistema Estadual de Arquivos permitiria um reforço nas capacidades dos arquivos em contribuir ainda mais para o Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

Ainda assim, é importante ressaltar que a Fundação Catarinense de Cultura não conta, no momento, com profissionais de arquivologia em seus quadros.

De todo modo, para o Projeto de Lei de Número 0343.0/2022, o parecer da Fundação Catarinense de Cultura é **favorável**.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos os votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

RAFAEL NOGUEIRA
Presidente da FCC
[assinado eletronicamente]

Senhor
Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V1A2DH25**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA** (CPF: 323.XXX.298-XX) em 15/05/2023 às 23:07:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 17:07:19 e válido até 08/02/2123 - 17:07:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTcwXzU5NzRfMjAyM19WMUEyREgyNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005970/2023** e o código **V1A2DH25** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 09/2023 FCC/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 5970/2023

Ementa: Consulta. Autógrafo do Projeto de Lei n.º 0343.0/2022, que “Altera o art. 4º da Lei nº 17.449, de 2018, que ‘Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências’, e adota outra providência” . Análise acerca de existência ou não de contrariedade ao interesse público.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo do Projeto de Lei n.º 0343.0/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, que “Altera o art. 4º da Lei nº 17.449, de 2018, que ‘Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências’, e adota outra providência”, cujo conteúdo está disponível no processo SCC 59702023.

Por meio do Ofício n.º 275/CC-DIAL-GEMAT, solicitou-se a essa instituição o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

É o relato do essencial.

2. ANÁLISE

A análise jurídica deve estar adstrita ao rito formal, sem adentrar nas questões de mérito, visto que a existência ou não de contrariedade de interesse público é de caráter eminentemente técnico.

Nesse sentido, preceitua o Decreto n.º 2.382/14:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

P



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

No bojo dos autos SCC 5970/2023, o projeto de lei, de origem parlamentar, visa alterar a Leinº17.449, de 10 de janeiro de 2018, que “Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providencias”, para instituir o Sistema de Arquivos do Estado de Santa Catarina (SAESC), visando articular e normatizar os espaços de guarda da documentação permanente histórica, sejam eles formalmente constituídos em arquivos públicos ou integrantes de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de forma a assegurar a preservação desse acervo e a sua disponibilização ao acesso público.

Conforme estabelece o art. 17, II, do ato normativo supramencionado, a resposta à consulta deve se ater a eventual contrariedade de interesse público, ou seja, de perseguição do bem comum em sentido amplo ou restrito.

Pertinente à análise da existência ou não de **contrariedade ao interesse público** requisitada, esta Fundação manifestou-se por meio do Ofício 97 2023 – parecer FCC projeto de lei sistema de arquivos (fls. 08-09), explicitando:

Os Arquivos Públicos são órgãos de importância ímpar na construção da memória, tanto política e institucional quanto cultural de um estado. Constituem os arquivos públicos uma ferramenta essencial no registro, preservação, salvaguarda e apresentação da documentação gerada pelo próprio Estado. Dessa forma, o Arquivo Público de Santa Catarina, cuja história remonta a mais de cem anos atrás, é o responsável principal por narrar a trajetória do poder público catarinense.

O Estado de Santa Catarina conta também, e com a mesma importância, com arquivos municipais espalhados por todas as suas

P



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

mesorregiões. Podemos citar, a título de homenagem, os trabalhos desenvolvidos no Arquivo Público e Histórico Amadio Vettoretti, no município de Tubarão, e o Arquivo Histórico de Joinville.

Dessa maneira, a proposta do Parlamentar se encontra em concordância com a prerrogativa do Sistema Estadual de Cultura de criar políticas públicas que fomentem a produção, difusão e circulação de bens culturais, visto que uma intercomunicação e uma política pública comum desempenhada pelo Sistema Estadual de Arquivos permitiria um reforço nas capacidades dos arquivos em contribuir ainda mais para o Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

Ainda assim, **é importante ressaltar que a Fundação Catarinense de Cultura não conta, no momento, com profissionais de arquivologia em seus quadros.**

De todo modo, **para o Projeto de Lei de Número 0343.0/2022, o parecer da Fundação Catarinense de Cultura é favorável.** (grifou-se)

Isto posto, a proposta de lei soa estar em consonância com o interesse público.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ que a proposição de lei não contraria o interesse público, consoante análise e fundamentação.

É o parecer.

Guilherme Costa Ferreira de Souza
Advogado Autárquico/Fundacional

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).

P



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N434COZO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME COSTA FERREIRA DE SOUZA (CPF: 585.XXX.051-XX) em 16/05/2023 às 17:27:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2023 - 18:19:47 e válido até 12/04/2123 - 18:19:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTcwXzU5NzRfMjAyM19ONDM0Q09aMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005970/2023** e o código **N434COZO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.